

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1983 (II)

Indicação dos principais diplomas publicados  
e sua breve análise

*Pelo Dr. Ernesto de Oliveira*

I

Vamos ocupar-nos de algumas dezenas de diplomas publicados nos meses de Maio a Agosto de 1983. Alguns deles já não estão em vigor no seu todo na data em que escrevemos. Mas o critério que temos seguido é o de não ultrapassar os limites do quadrimestre a que cada «Crónica» respeita. É uma questão de disciplina, de método, pois assim nos defendemos e aos leitores de eventuais repetições, tão lamentáveis quanto é certo que a Revista representa actualmente um encargo financeiro de que os leitores nem se apercebem.

Quando iniciámos a recolha de material para este número tínhamos a impressão de que poucos seriam os diplomas com interesse. Afinal, acabámos por seleccionar algumas dezenas. Aí vão eles:

II

1) O primeiro diploma a referir é a Lei n.º 32/83, de 25 de Maio, respeitante à *Assembleia da República*. Trata-se de

diploma de importância secundária, na medida em que introduz alterações aos artigos 2.º, 15.º, 16.º e 21.º da Lei Orgânica da referida Assembleia (Lei n.º 32/77, de 25 de Maio), os quais dizem respeito a aspectos meramente instrumentais ou adjetivos. Por isso é a título meramente informativo que o citamos.

2) Diversamente, a segunda referência vai para 4 *Assentos* do Supremo Tribunal de Justiça, a saber:

- A) Assento n.º 1/83, de 14 de Abril, publicado em 28 de Junho, fixando a doutrina seguinte: «A primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil estabelece uma presunção de culpa do condutor do veículo por conta de outrem pelos danos que causar, aplicável nas relações entre ele como lesante e o titular ou titulares do direito a indemnização»;
- B) Assento n.º 2/83, também de 14 de Abril, publicado em 22 de Julho, que fixou a doutrina seguinte: «Não estão isentas do imposto de turismo, previsto no artigo 773.º do Código Administrativo, as despesas que o Estado teve de suportar, através do IARN, com o alojamento e alimentação dos retornados das ex-colónias»;
- C) Assento n.º 3/83, igualmente de 14 de Abril, publicado em 23 de Julho, que fixou a doutrina seguinte: «O perdão referido nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/81, de 13 de Março, abrange as penas de prisão aplicadas em alternativa das de multa»;
- D) Assento n.º 4/83, de 21 de Junho, publicado em 27 de Agosto, por força do qual ficou fixado que «Na falta de presunção legal de paternidade, cabe ao autor, em acção de investigação, fazer a prova de que a mãe, no período legal da concepção, só com o investigado manteve relações sexuais».

3) Matéria de inegável interesse económico e social e, embora de forma indirecta, também jurídico, é a respeitante

a *Câmbios*. Com a finalidade de a sistematizar num único diploma, actualizando-a, toda a legislação reguladora deste importante sector da actividade financeira nacional, apareceu o Decreto-Lei n.º 227/83, de 27 de Maio. Tem 54 artigos, revoga um grande número de diplomas e pensamos que vale a pena passar os olhos por ele. Ficamos a saber, por exemplo, que a importação de ouro não é livre e pode ser considerada como contrabando, que a exportação de moedas metálicas, mesmo quando estejam fora de circulação, é uma infracção punível, e que a intervenção em letras, livranças, ou cheques, quando constitua infracção ao regime cambial, será punível sem prejuízo das obrigações cambiárias assumidas com a aludida intervenção.

4) Significativas alterações ao Código Civil e ao Código Comercial constam do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho. Por força dele ficaram alterados os artigos 282.º (Negócios usurários), 805.º (Momento da constituição em mora), 806.º (Obrigações pecuniárias), 811.º (Funcionamento da cláusula penal), 812.º (Redução equitativa da cláusula penal) e 1146.º (Usura), todos do primeiro Código, e 102.º (Obrigações de juros) do segundo. Ao primeiro foram ainda aditados os artigos 559.º-A (Momento da constituição em mora) e 829.º-A (sanção pecuniária compulsória).

Todas as alterações estão justificadas no preâmbulo do diploma. A impressão que nos deixam é favorável mas só o tempo e a prática confirmarão ou denegarão a sua justeza.

5) Sobre o *Contencioso aduaneiro* saiu um diploma de inegável importância: o Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio. As suas linhas gerais estão traçadas no artigo 1.º, no que respeita, sobretudo, aos aspectos processuais. Na verdade, ali se diz que «Em tudo o que não se achar especialmente regulado no presente diploma aplicar-se-ão as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal, do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e legislação complementar.

Por outro lado, no preâmbulo do diploma justifica-se o mesmo com a necessidade de simplificar a consulta e aplicação

das regras legais respeitantes às infracções aduaneiras, a necessidade de adaptar a sua punição aos critérios punitivos do Código Penal, a vantagem de aplicação do regime do ilícito de mera ordenação social (cujas bases gerais se encontram no mencionado Decreto-Lei n.º 433/82) às infracções de menor gravidade e que não atingem verdadeira dignidade penal, apesar de socialmente intoleráveis, e, finalmente, a convicção de assim se dar um passo decisivo no combate à criminalidade aduaneira.

O diploma compõe-se de 50 artigos, cuja leitura é, digamos, obrigatória para juristas.

6) Como certamente os leitores sabem todos, os *Contratos de trabalho* podem desde Agosto de 1977, ser suspensos desde que a empresa empregadora seja declarada em situação económica difícil. Os Decretos-Leis n.ºs 353-H/77 e 353-I/77, ambas de 29 do dito mês, assim o declararam. Em 19 de Maio de 1983 um outro diploma veio inserir novos aspectos do sistema, permitindo, designadamente, que aos trabalhadores de tais empresas, quando estas sejam reconhecidas de relevância sectorial e ou regional seja garantido o pagamento de um complemento da quantia equivalente ao subsídio de desemprego e que sejam reduzidas as condições de trabalho dos trabalhadores que permaneçam em efectividade de funções com um mínimo de remuneração de 90 % das correspondentes retribuições.

Outras disposições contém o diploma mas as ideias fundamentais que o enformam são as atrás expostas.

Não vale a pena determo-nos mais sobre ele porque no próximo número vamos referir um outro mais recente que regulamentou de novo o regime de redução da prestação do trabalho e a suspensão dos contratos.

7) Também em matéria de *Custas judiciais* temos notícias para dar. Na verdade, há que referir o Decreto-Lei n.º 223/83, de 27 de Maio, cuja aplicação surpreendeu muitos profissionais do foro porque, ao contrário do que aconteceu com os polémicos Decretos-Leis n.ºs 224/82 e 128/83, aquele entrou mesmo em vigor.

Introduziu alterações nos artigos 26.º, 43.º, 52.º, 98.º, 111.º, 171.º, 184.º, 185.º, 187.º, 188.º, 190.º e 208.º, todos do Código das Custas Judiciais, no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969 e no artigo 49.º da Tabela de Custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas Auditorias Administrativas; elevou para o sêxtuplo os limites mínimos da referida Tabela, estabeleceu que as custas cobradas no S.T.A. e nas Auditorias passam a ser divididas nos mesmos termos que as cobradas nos tribunais comuns, extinguiu o cofre do S.T.A. e os das Auditorias, mandou aplicar o disposto no artigo 254.º do Código das Custas Judiciais e legislação complementar aos tribunais administrativos e, finalmente, alterou numerosos prazos estabelecidos quer no dito Código das Custas Judiciais quer na referida Tabela de Custas no S.T.A. e nas Auditorias administrativas (além de revogar o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 49 213 e a alínea *a*) do artigo 49.º da citada tabela).

Foi precisamente no domínio e aplicação destes novos prazos que surgiram as maiores surpresas. Felizmente essas surpresas foram agradáveis na medida em que o novo regime alargou os prazos, o que dá sempre algum alívio aos advogados (na medida em que o «último dia» fica mais distanciado!).

8) Diploma altamente polémico, o Decreto-Lei n.º 219/83, de 26 de Maio, pretendeu combater o absentismo na função pública estabelecendo um novo regime de controle da *Doença de Funcionários e Agentes da Administração Pública*. Muito contestado pelos funcionários e até pela Ordem dos Médicos (porque, dizem estes últimos, o diploma os tranformou em «fiscais») não se sabe se chegará a entrar em vigor, pois na data em que escrevemos estas linhas esse início de vigência já está protelado para 31 de Dezembro de 1983.

9) O regime dos efeitos da declaração das *Empresas em Situação Económica Difícil* no que respeita à suspensão dos contratos de trabalho dos seus trabalhadores tem sido regulado desde 1977 pelos Decretos-Leis n.ºs 353-H/77 e 353-I/77, ambos de 1977.

Com o objectivo de minorar os prejuízos que os trabalhadores sofrem com tal situação, foi publicado o Decreto-Lei n.º 201/83, de 19 de Maio.

Limitamo-nos a dar notícia dele porque quando esta «Crónica» for publicada já o regime estará substituído pelo novo diploma regulador da redução dos tempos de trabalho e da suspensão dos contratos de trabalho em consequência da declaração das empresas em situação económica difícil.

10) O *Estatuto da Aposentação* sofreu mais algumas alterações. Procedeu a elas o Decreto-Lei n.º 214/83, de 25 de Maio, que modificou os seus artigos 34.º, 90.º, 91.º, 103.º, 108.º, 109.º e 110.º, aditou um artigo 108.º-A e revogou os artigos 104.º, 105.º, 106.º e 107.º

11) O mesmo diploma mexeu também com o *Estatuto das Pensões de Sobrevivência*, pois alterou a redacção dos seus artigos 51.º, 54.º, 59.º e 60.º, aditou-lhe um artigo 54.º-A, e revogou os artigos 55.º, 56.º, 57.º e 58.º

E por falar neste último Estatuto, não podemos deixar de referir um diploma anterior ao que citámos: o Decreto-Lei n.º 192/83, de 17 de Maio. Limitou-se a aditar os n.ºs 8 e 11 ao artigo 30.º, mas nem por isso a sua importância pode ser diminuída (para aqueles a quem isso possa interessar directamente, como é óbvio).

12) Sobre *Explosivos* temos 3 diplomas a assinalar: o Decreto-Lei n.º 334/83, de 15 de Julho, que aprovou o Regulamento sobre a Fiscalização de Produtos Explosivos, o Decreto-Lei n.º 336/83, de 19 de Julho, que aprovou o Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, e o Decreto-Lei n.º 342/83, de 22 de Julho, que aprovou o Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos.

13) Matéria cujo domínio se está a tornar difícil (como acontece como tantas outras) é a respeitante a *Expropriações*.

Com a agravante de só com extremo cuidado na leitura do *Diário da República* se evitar o desconhecimento de alterações ao seu diploma fundamental. Na verdade, quem confiasse no sumário oficial do Decreto-Lei n.º 194/83, de 17 de Maio (segundo o qual o referido diploma «dá nova redacção a vários artigos do Código do Notariado»), ficaria (pelo menos) sem saber que no seu artigo 10.º se deu nova redacção ao artigo 43.º, n.º 1, do Código das Expropriações. A disposição modificada é do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, mas a verdade é que neste diploma se contém aquele Código.

É com estes alertas que os leitores tirarão alguma utilidade da leitura destas nossas «Crónicas».

14) Muito falado nos meios políticos e portanto nos da comunicação social, é o problema das *Finanças Locais*. Referimo-lo aqui apenas como pretexto para assinalar a publicação de um diploma disciplinador do plano de actividades e orçamento, do relatório de actividades e da conta de gerência das autarquias locais. Trata-se do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho.

15) Sobre *Função Pública* (quase sempre presente) agora mais os seguintes diplomas: A) O Decreto-Lei n.º 219/83, de 26 de Maio, a que nos referimos atrás no n.º 8; B) O Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, que aprovou o Regulamento da Classificação de Serviço na Função Pública; C) A Portaria n.º 642-A/83, da mesma data e que apenas aprovou os modelos de impressos para tal classificação de serviço; D) O Despacho Normativo n.º 147/83, publicado em 24 de Junho, que esclarece a situação em que devem encontrar-se os candidatos a concursos para cargos públicos no que respeita a efeitos criminais de penas em que tenham sido condenados.

16) Tudo o que respeita ao *Fundo do Desemprego* tem a mais alta importância, como é desnecessário acentuar. Pois, sobre ele temos para citar, desta vez, nada menos que 3 diplomas: os Decretos-Leis n.ºs 239/83, 240/83 e 241/83, todos de 9 de Junho. O primeiro alterou para 4 % a quotização a que

se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 169-C/75, de 31 de Março, para 4 % a estabelecida no artigo 2.º do mesmo diploma (salvo se os trabalhadores estiverem inscritos em caixas de reforma ou previdência pois em tal caso pagarão apenas 3,5 %), e para 2 % e 1,5 % a estabelecida nos artigos 3.º e 4.º ainda do mesmo diploma de 1975. O segundo alterou o sistema de pagamento das quotizações identificando-o com o da entrega ao Estado dos descontos feitos aos trabalhadores para pagamento do imposto profissional. O terceiro visou a concessão de facilidades aos devedores das quotizações.

17) A quem tiver curiosidade de saber como é constituído o actual *Governo* (o IX Constitucional) lembramos que o podem ver no Suplemento ao *Diário da República* de 25 de Julho o Decreto-Lei n.º 344-A/83. É um diploma extenso e com inegável interesse jurídico para os leitores especialmente dedicados ao direito público.

18) Ultimamente vimos deparando com vários diplomas que, ao disciplinarem certas actividades, retiram dignidade penal a determinadas infracções, remetendo-as para o *Ilícito de Mera Ordenação Social* cujo diploma fundamental é, como se sabe, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Está neste caso o Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio, cuja leitura é pelo menos importante. Nele se estabelecem várias contra-ordenações em matéria de actividades económicas e as coimas a aplicar às infracções nele tipificados. Ao que sabemos de fonte mais ou menos fidedigna, estará para breve um novo diploma que no respeitante à defesa do sistema económico virá substituir o velho Decreto-Lei n.º 41 204, de 1957. Se assim for tudo leva a crer que o Decreto-Lei n.º 191/83 terá vida curta. Poderá, porém, não ser assim e por isso será bom que os leitores passem os olhos pelos 36 artigos de que ele se compõe, pois neles vão encontrar algumas contra-ordenações em que muito frequentemente se incorre.

19) É chegada a vez de nos referirmos a alguns impostos, também estes nossos assinantes. O primeiro que nos aparece



é o *Imposto de Capitais* e a seu respeito temos para referir o Decreto-Lei n.º 194/83, de 17 de Maio. Já o citámos a propósito das *Expropriações* e não será ainda esta a última vez que dele falamos. Publicado a propósito de *Notariado*, no seu último artigo (14.º) revoga diversas disposições legais e entre elas conta-se o § único do artigo 52.º do Código do Imposto de Capitais. Aqui fica, assim, mais um aviso.

20) Toda a gente sabe da criação dos chamados *Impostos Extraordinários*, sendo conhecidos e muito comentados os que incidiram sobre os rendimentos do trabalho. Mas desse não cuidaremos agora porque o período a que este número da Revista se refere diz respeito apenas aos meses de Maio a Agosto de 1983. Por isso, só temos para citar os Decretos Regulamentares n.ºs 66/83 e 67/83, ambos de 13 de Julho. O primeiro aprovou o Regulamento do Imposto Extraordinário sobre Lucros, criado pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 18 de Fevereiro; o segundo aprovou o Regulamento do Imposto Extraordinário sobre Algumas Despesas das Empresas, criado pelo artigo 32.º do referido diploma de Fevereiro de 1983.

21) No que respeita ao *Imposto Profissional* só por dever de informação citamos a Portaria n.º 584/83, de 19 de Maio, já que se trata de um diploma menor por se limitar a fixar em 150\$ o limite do quantitativo dos subsídios de refeição, não sujeito ao imposto nos termos do artigo 3.º, alínea f), do Código respectivo.

22) Dissémos atrás que vem aparecendo um certo número de diplomas que retiram dignidade penal a algumas infracções, transformando-as em meras contra-ordenações. Pois deparamos agora com mais um: o Decreto-Lei n.º 349-B/83, de 30 de Julho (5.º suplemento do D. R.), que despenalizou certas *Infracções Cambiais* (para o que necessariamente tinha que revogar numerosos diplomas, como fez no seu último artigo).

23) A *Inspecção-Geral do Trabalho* tem sido acusada com frequência por certas organizações sindicais. Com um extenso

preâmbulo, em 8 de Julho de 1983 foi publicado o Decreto-Lei n.º 327/83, que lhe aprovou o respectivo Estatuto. A reter especialmente, o artigo 3.º, em que se lhe definem as atribuições, e as normas que compõem o Capítulo IV, todo ele dedicado às «acções de inspecção».

24) É de todos sabido que o regime legal dos *juros legais e convencionais* foi modificado pelo Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Julho, prevendo-se nele a fixação anual da taxa de tais juros por meio de portaria ministerial. Poucos leitores ignorarão também que a primeira portaria publicada sobre a matéria foi a n.º 447/80, de 31 de Julho. O que talvez alguns não saibam ainda é que esta portaria está agora substituída pela n.º 581/83, de 18 de Maio, que fixou a taxa dos ditos juros em 23 %.

Por outro lado, é de chamar a atenção dos leitores para o Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, já referido atrás no n.º 4).

25) Não serão muitas as pessoas que dão conta dos poderes quase legisferantes que o Banco de Portugal detém. Res-salvado o aparente exagero da afirmação, repare-se no Aviso do Banco de Portugal publicado no *Diário da República* de 28 de Junho de 1983. Nele se fixam as condições de celebração dos contratos de *Locação Financeira*.

26) Mais uma vez nos vamos referir ao Decreto-Lei n.º 194/83, de 17 de Maio. No seu artigo 8.º determina que «não constitui operação de *Loteamento* abrangida pelo Decreto-Lei n.º 298/73, de 6 de Junho, a celebração de negócios jurídicos que tenham como efeito a transmissão de terrenos para construção com projecto aprovado pela câmara municipal».

Este diploma foi publicado a propósito de Notariado mas como vimos já mais de uma vez, veio bulir com outros institutos. E verdade é que bem poderia o legislador ter sido mais cuidadoso no modo como sistematizou o diploma, pois, para citar apenas o caso dos *Loteamentos*, temos por certo que bem melhor seria alterar a redacção do Decreto-Lei n.º 289/73 no sentido atrás apontado, já que assim ficariam clarificados os

casos de contratos-promessa de compra e venda de terrenos para construção com projecto aprovado, ainda que sem intervenção notarial (o que constitui prática corrente).

27) Sobre *Mobilização de títulos de indemnização* mais 2 diplomas vieram juntar-se aos que temos referido em «Crónicas» anteriores. São eles a Portaria n.º 647/83, de 7 de Junho, que permite que nas empresas que sejam objecto de nacionalização a alienação de participação fique sujeita, no que respeita a pagamento, a um regime diverso do previsto na Portaria n.º 694/82, de 14 de Julho, e o Despacho Normativo n.º 153/83, publicado no D. R. de 28 de Junho, que esclarece dúvidas quanto à aplicação da Portaria n.º 885/82, de 20 de Setembro.

A ambas estas portarias de 1982 nos referimos na altura própria. Por isso nos dispensamos agora de mais explicações.

28) E voltamos ao Decreto-Lei n.º 194/83, de 17 de Maio, desta feita a propósito da sua finalidade declaradamente principal: a de reformular algumas regras respeitantes ao *Notariado*. Deu ele nova redacção aos artigos 33.º, 34.º, 36.º, 39.º, 41.º, 56.º, 134.º, 143.º, 144.º, 169.º, 203.º, 209.º e 211.º do respectivo Código e contém outras disposições sobre matérias que aos notários interessam. A elas nos temos vindo a referir a propósito de cada uma, à medida que nos aparecem na ordem alfabética das respectivas nomenclaturas. Já tivemos ocasião de criticar a forma como o diploma foi sistematizado e, sobretudo, o sumário oficial que lhe foi atribuído. Impõe-se, portanto, a sua dissecação nos vários pontos em que toca.

29) O Ministério da Qualidade de Vida e a sua acção não andam muito nos meios de comunicação de massas, certamente porque o português continua a limitar-se a viver o dia-a-dia, deixando aos políticos as preocupações com o futuro. É, porém, dever nosso assinalar aqui um diploma que, não interessando directamente aos juristas, como tais, tem uma importância sócio-económica de relevo. Trata-se do Decreto-Lei n.º 338/83, de 20 de Julho, sobre *Ordenamento do território*. Nele se contém os princípios a que devem obedecer os planos

regionais de ordenamento, que são definidos no artigo 1.º como «instrumentos programáticos e normativos das acções a desenvolver no quadro geográfico nacional, visando a caracterização e o desenvolvimento harmonioso das diferentes parcelas do território português, da optimização das implantações humanas e do uso do espaço e do aproveitamento racional dos seus recursos».

30) Como simples informação refira-se, a propósito de *Organização Judiciária*, a Portaria n.º 710/83, de 23 de Junho, que declarou instalados o juízo de polícia do Tribunal Criminal e os dois Juízos do Trabalho de Vila Nova de Gaia.

31) Sobre *Pagamento de Dividas ao Estado*, damos conta de 2 diplomas: o Decreto-Lei n.º 179/83, de 5 de Maio (facilidades no pagamento de contribuições e impostos em atraso), e o Decreto-Lei n.º 253/83, de 15 de Junho (prorrogação do prazo para requisição dos benefícios concedidos às empresas que foram objecto de ocupação, auto gestão ou estatal).

32) Já nos referimos ao Decreto-Lei n.º 223/83, de 27 de Maio, a propósito de *Custas Judiciais*. Como aos leitores que há vários anos procuram informar-se através destas nossas «Crónicas» acudirá a ideia de *Prazos* e a tal rubrica se dirigirão, citamos também aqui o diploma (que entrou mesmo em vigor).

33) Matéria da maior relevância jurídica é a que diz respeito a *Publicação, identificação e formulário dos diplomas legais*. A própria expressão tem consigo a explicação das matérias de que trata. Em todo o caso não é demais acentuar que é nos diplomas respectivos que se regula o momento em que os diplomas legais adquirem eficácia e entram em vigor.

Chamamos, por isso, a atenção dos leitores para a Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, que substituiu (por revogação expressa) as Leis n.ºs 3/76, de 10 de Setembro, e 8/77, de 1 de Fevereiro, bem como o Decreto-Lei n.º 3/83, de 11 de Janeiro.

No que respeita aos diplomas regionais, assinalamos o

Decreto Legislativo Regional n.º 14/83/M, publicado em 20 de Agosto.

34) Continuando a respeitar a regra de citar as convenções e tratados internacionais a que Portugal aderiu, não podemos deixar de citar o Decreto n.º 33/83, de 11 de Maio, que aprovou a *Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças*.

35) Outra Convenção a referir é a que rejeita ao *Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras*, convindo anotar-se que no D. R. de 22 de Julho de 1983 foi publicado um Aviso tornando público o depósito do respectivo instrumento de ratificação pela Embaixada de Portugal na Haia.

36) Entendeu o legislador (e bem) que a investigação dos crimes de furto e tráfico de automóveis e a frequência de utilização do automóvel como meio da prática de crimes graves tornavam prementes o acesso da Polícia Judiciária, através dos seus terminais de computadores, à informação constante dos ficheiros magnéticos da aplicação do *Registo automóvel*. Tal acesso foi disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 217/83, de 25 de Maio.

37) O monstro que dá pelo nome de *Registo Nacional de Pessoas Colectivas e Equiparadas* (assim o qualificamos por se tratar de mais um instrumento burocrático criado pelo Estado para complicar a vida aos cidadãos) tem vários diplomas a discipliná-lo. Um deles é o Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março. Como vai sendo hábito, não foram necessários muitos meses para o legislador sentir necessidade de remediar os seus erros. E assim surgiu o Decreto-Lei n.º 235-A/83, de 1 de Junho (2.º suplemento), a alterar os artigos 2.º, 37.º, 70.º, 78.º, 91.º e 92.º daquele.

38) Mais uma vez temos que chamar o Decreto-Lei n.º 194/83, de 17 de Maio, agora a propósito do *Registo Predial*.

É que nos seus artigos 3.º a 7.º vem criado um novo instrumento legal chamado «título de registo», destinado à anotação da descrição e dos registos em vigor sobre cada prédio ou fracção autónoma. O modelo do referido título veio a ser aprovado pela Portaria n.º 788/83, de 28 de Julho.

Mas além destes diplomas temos um outro bem mais importante: o Decreto-Lei n.º 305/83, de 29 de Junho, que aprovou o novo *Código do Registo Predial* (sobre o qual não vamos, por motivos óbvios, dizer nada).

39) Já nos referimos na altura própria à *Reinserção social*, cujo Instituto foi criado pelo Decreto-Lei n.º 319/82, de 11 de Agosto. A *Lei Orgânica* do dito Instituto foi agora aprovada pelo Decreto-Lei n.º 204/83, de 20 de Maio (suplemento).

40) Quanto a *Remunerações de trabalho*, temos: o Aviso publicado no D. R. de 9 de Maio de 1983, tornando público ter Portugal depositado o instrumento de ratificação da Convenção n.º 131, da O.I.T., relativa à fixação de salários mínimos; o Decreto-Lei n.º 189/83, de 14 de Maio, que alterou a redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/83, de 29 de Janeiro, de modo a disciplinar os aumentos das remunerações de trabalho durante 1983, contendo-as dentro da percentagem de 17 %; a Portaria n.º 673/83, de 9 de Junho, que aprova a nova tabela a utilizar nos casos em que se tenha de considerar a actualização de salários; finalmente, o Decreto-Lei n.º 313/83, de 2 de Julho, que revogou os já referidos Decretos-Leis n.ºs 48/83 e 189/83.

41) Um outro diploma que interessa citar a propósito da defesa da qualidade de vida é o Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho. Criou ele a chamada *Reserva Ecológica Nacional* que, segundo o artigo 1.º, integra todas as áreas indispensáveis à estabilidade ecológica do meio e à utilização dos recursos naturais, tendo em vista o correcto ordenamento do território».

42) O funcionamento das *Secretarias Judiciais* encontra-se actualmente disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 385/82, de

16 de Setembro. Ao que parece a aplicação desse diploma tem suscitado inúmeras dúvidas. Para as dissipar surgiu no D. R. de 13 de Maio de 1983 o Despacho Normativo n.º 117/83.

43) Como não podia deixar de ser, a matéria de *Segurança Social* voltou a marcar encontro connosco. À semelhança do que temos feito, limitar-nos-emos a dar notícia dos diplomas que mais interessam e que não são poucos: *A*) Decreto n.º 35/83, de 13 de Maio (aprova para ratificação o Código Europeu de Segurança Social e seu Protocolo Adicional; *B*) Despacho Normativo n.º 118/83, publicado em 13 de Maio (inscrição obrigatória dos bancários no regime geral de segurança social); *C*) Decreto-Lei n.º 251/83, de (regime de segurança social de trabalhadores por conta própria e por conta de outrem das actividades agrícola, silvícola e pecuária); *D*) Decreto Regulamentar n.º 54/83, de 23 de Junho (serviços de fiscalização dos centros regionais de segurança social); *E*) Decreto Regulamentar n.º 57/83, de 24 de Junho (extensão do regime geral de segurança social aos profissionais de futebol); *F*) Portaria n.º 732/83, de 24 de Junho (inscrição obrigatória no regime geral de segurança social dos trabalhadores de limpeza dos CTT); *G*) Decreto-Lei n.º 339/83, de 20 de Julho (orgânica da Direcção-Geral da Segurança Social); *H*) Decretos Legislativos Regionais n.ºs 6/83/M e 6/83/M, publicados em 21 de Julho (trabalhadores independentes e trabalhadores intelectuais da Região Autónoma da Madeira; *I*) Portaria n.º 778/83, de 23 de Julho (Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social do Âmbito da Segurança Social).

44) Em números anteriores fizémos referência a um instituto ligado estreitamente à segurança social: o *Seguro Social Voluntário*. Não podemos, portanto, deixar de citar o Despacho Normativo n.º 138/83, publicado no D. R. de 20 de Junho, sobre o qual apenas diremos que se refere à realização da prova de aptidão para o trabalho dos requerentes exigida para a inscrição no regime do referido seguro.

45) Por falar em seguros, referimos os *Seguros de Doenças Profissionais*, aliás somente para dizer que o Decreto-Lei n.º 642/83, de 1 de Junho, aprovou o Regulamento da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

46) O Decreto-Lei n.º 42/83, de 20 de Maio, reestruturou a orgânica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Citamo-lo aqui, porém, porque nele se contém disposições respeitantes aos *Serviços de Justiça Fiscal*.

47) Embora o *Subsídio de Desemprego* não seja matéria que interesse aos leitores da Revista, talvez seja útil dar notícia de um diploma que o tomou por objecto. Referimo-nos ao Decreto-Lei n.º 297/83, de 24 de Junho, que alterou alguns artigos do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio, que continua a ser o diploma regulador do dito subsídio. Mas também não podemos omitir que logo em 30 de Julho seguinte o Decreto-Lei n.º 349-A/83 lhe suspendeu a entrada em vigor.

48) O instituto da *Suspensão de execuções e falências* tem o maior interesse do ponto de vista informativo. Não podíamos, assim, omitir o Decreto-Lei n.º 254/83, de 15 de Junho. Por força dele, sempre que uma empresa apresente à PAREM-PRESA a sua candidatura a um acordo de assistência, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 120/83, de 1 de Março, e essa candidatura seja aceite, a empresa interessada poderá requerer a suspensão de quaisquer execuções ou processos de falência em que seja demandada. Essa suspensão manter-se-á até à verificação de alguma das várias situações que o artigo 2.º enumera.

49) Aos fumadores deixamos um aviso útil: em 27 de Maio saiu no D. R. o Decreto-Lei n.º 226/83, que em regulamentação da Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto, contém diversas formas de luta ao *Tabagismo*, com as inevitáveis sanções. Mas se há muitas leis (passe a impropriedade do termo «leis») que se não conseguem impor, o diploma citado vai com certeza engrossar o número.